



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000622-42.2020.5.21.0043

Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES

ADVOGADO: PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: WACIM TORRES BALLOUT

ADVOGADO: NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES

ADVOGADO: PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: WACIM TORRES BALLOUT

ADVOGADO: NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Segunda Turma de Julgamento

PROCESSO nº 0000622-42.2020.5.21.0043 (ROT) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ----- RECORRENTE RECORRENTE Advogados: WACIM TORRES BALLOUT - PA0007916, NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO - RN0012947, FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN0000916-A RECORRIDO: ----- , MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO Advogados: TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS - MA4157, WACIM TORRES BALLOUT - PA0007916, NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO - RN0012947, FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN0000916-A RECORRIDO RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1. RECURSO DA PARTE RÉ. PRERROGATIVA DE FAZENDAPÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. Constatandose que a parte ré, empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, subordina-se ao disposto na Constituição Federal art. 173, §1º, inciso II, pelo que não goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedentes do Col. TST.
2. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. Ao seconfrontar o pedido autoral e as demais provas acostadas ao caderno processual, constatam-se irregularidades da reclamada ao realizar condutas antissindicais a dirigente do SINDSERH-RN, consubstanciadas na modificação de sua lotação sobretudo tendo em vista suas atividades sindicais, bem como ficou comprovado a prática de atividade cujo conhecimento técnico não dominava e por fim criando sistema de avaliação em que era considerada falta de assiduidade a participação em atividades sindicais, mesmo tendo sido previsto pelo sindicalista que o horário matutino iria comprometer os trabalhos, requerendo sua permanência no horário noturno, além de já conter, os autos, documentos que comprovam que havia decisão judicial de proibição de descontos dos dias de afastamento, tudo expondo quadro de desgaste na relação entre empresa e representante sindical, o que agride o direito constitucionalmente garantido à liberdade sindical de toda uma classe aqui representada. Tais irregularidades, conforme apresentadas no caso concreto, por si só, já são suficientes a autorizar o reconhecimento do dano moral coletivo, haja vista a desnecessidade de comprovar a perturbação psíquica da coletividade, já que a essência dos direitos difusos e coletivos, é tipicamente extrapatrimonial, porquanto, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica. Presentes, pois, os requisitos para configuração do dano moral coletivo, resta devida a indenização correspondente.



3. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO 'QUANTUM'. DANO MORAL COLETIVO. Em relação à determinação da quantia de indenização por dano moral, a jurisprudência oriunda do C. TST tem adotado o critério do arbitramento, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais aquela Colenda Corte entende respeitados e contemplados, quando são considerados certos aspectos tais como as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, o bem jurídico lesado, o caráter satisfativo em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. Verificando-se que o valor arbitrado na sentença a quo encontra-se compatível para alcançar os ditames necessários à fixação de uma indenização justa, merece ser mantido.

4. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, parte autora, e por -----, parte ré, contra a sentença de ID 4ac88ec, prolatada pela 13ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a presente Ação Civil Pública.

A sentença de origem, rejeitando as preliminares suscitadas de ilegitimidade do SINDSERH e de ilegitimidade ativa do MPT, julgou procedente a indicação de medidas antissindcais promovidas pela parte ré, tendo assim determinado em seu dispositivo:

"a) ABSTER-SE de praticar qualquer conduta antissindical contra seus empregados, notadamente os que exerçam função de dirigente, tais como promover transferências intersetoriais injustificadas, redução não isonômica de notas em avaliação funcional, exigência de compensação de horas não trabalhadas em virtude de afastamento para exercício de atuação sindical ou prazo indevido para autorizar o regular afastamento, bem como quaisquer outras que impliquem em óbice ao livre exercício das atividades sindicais pelos representantes dos trabalhadores, dentro ou fora da empresa, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por obrigação descumprida e trabalhador prejudicado, em cada mês em que se constatar sua ocorrência, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento e reversível a programas sociais que visem a erradicação do trabalho infantil.

b) pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100 mil a ser revertida para entidade beneficente devidamente cadastrada, a ser oportunamente selecionada por este Juízo. " (ID. 4ac88ec - Pág. 15).

A empresa ré interpôs Embargos de Declaração de ID 0b762a4, apontando omissões em relação ao pedido de equiparação à Fazenda Pública; omissão em relação à análise do pedido de ilegitimidade de parte; existência de sindicato dos radialistas a representar o empregado citado; confusão quanto ao destinatário das multas; e omissão quanto aos protestos veiculados.

Contramínuta ofertadas pelo MPT (ID 8cbf2ee).



Em decisão de ID 09101b7, o julgador a quo deu provimento parcial aos embargos para, complementando a decisão de mérito, esclarecer que o fato do reclamante ter outro vínculo funcional com o Estado da Paraíba impediria sua atuação como dirigente sindical no RN; que a ----- não se equipara à Fazenda Pública para fins de execução e de prerrogativas processuais; e que a condenação da embargante ao pagamento do dano moral coletivo será revertida para entidade beneficente devidamente cadastrada, a ser oportunamente selecionada pelo Juízo.

Em novos embargos (ID 0d016e0), -----, pedindo efeitos modificativos, entende que houve contradição quanto à questão do duplo vínculo do empregado citado na ACP; e reforça também a tese de omissão quanto à ilegitimidade ativa de parte, uma vez que o sindicato que representa o empregado citado na ACP não é o SINDSERH.

Apreciando o recurso, o Juiz a quo, em decisão de ID 748ef53, acolheu os embargos para esclarecer que, "na letra "a" do dispositivo da sentença de embargos de declaração de Id. 09101b7 onde se lê "o fato do reclamante ter outro vínculo funcional com o estado da Paraíba impediria sua atuação como dirigente sindical no RN", deve ser lido: "o fato do reclamante ter outro vínculo funcional com o estado da Paraíba não impediria sua atuação como dirigente sindical no RN", grifei.

Em seu Recurso Ordinário, a ----- - -----, levanta preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento de oitiva de testemunha que arrolou. Também aponta cerceamento de defesa diante do rito processual adotado com base no art. 335 do CPC, o que viola o art. 847 da CLT, ferindo o devido processo legal, haja vista que poderia apresentar defesa até a data da audiência. Aduz, ainda, que o empregado citado é dirigente de sindicato que não representa seus empregados, não tendo legitimidade para compor a lide. No mérito propriamente dito, nega existência de condutas antissindicais, não havendo prejuízos comprovados à proteção dos direitos dos trabalhadores nos autos. Quanto à indenização por danos morais coletivos, impende que houve falta de razoabilidade na fixação do valor arbitrado e pede sua redução. Por fim, defende deter os privilégios da Fazenda Pública, entendendo haver má aplicação do art. 173 da CF.

Recorre também o MPT, com as razões de ID 9b1f4c3, em que busca a majoração do valor atribuído aos danos morais coletivos.

Contrarrazões pelo MPT no ID f5b4e4d.

Contrarrazões pela ----- no ID 7ac5b4b.



É o relatório.

ID. 9eca2f3 - Pág. 3

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recursos tempestivos (ciência da sentença de embargos via sistema em 04/08/2021, pela parte ré, conforme informação contida no PJe, e recurso interposto em 17/08/2021 - ID 5878d02. Ciência da sentença pelo MPT em 16/08/2021 e interposição de seu recurso em 08/09/2021, tendo em vista o feriado nacional de 07/09); representação regular (ID 62cef38). Custas recolhidas cfm se vê do ID 680a92e, e depósito recursal efetuado na forma da lei pela parte ré.

Conheço dos apelos.

PRELIMINARES

Prerrogativas de Fazenda Pública, suscitada pela empregadora

A parte ré busca que lhe seja reconhecida natureza de Fazenda Pública, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. Afirma que sua finalidade social na área de saúde resultaria na sujeição aos mesmos princípios constitucionais que a administração direta.

Ocorre que a ----- foi criada por meio da Lei nº 12.550/2011, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com o seu capital social integralmente sob a propriedade da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Deste modo, na condição de empresa pública, subordina-se ao disposto na Constituição Federal art. 173, §1º, inciso II e sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não há como se reconhecer que a recorrente se sujeita às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.



O Col. TST já analisou a natureza jurídica da -----, concluindo em recentes julgados, sem espaço para dúvidas, que:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

ID. 9eca2f3 - Pág. 4

HOSPITALARES. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior é no sentido de que a ----- (-----) não faz jus às prerrogativas da fazenda pública, uma vez que é uma empresa pública, ou seja, ela possui personalidade jurídica de direito privado. Dessa forma, embora seja considerada um ente público por integrar a administração pública, a empresa supracitada está submetida ao mesmo regime das sociedades empresárias particulares, conforme estabelece o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Na hipótese vertente, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a reclamada (-----) não tem direito à concessão dos privilégios da fazenda pública, como ocorre, por exemplo, com os Correios. Isso porque seria necessária a previsão em lei específica, cuja aplicação analógica não é possível a outros entes que não estejam no rol do texto legal. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta colenda Corte Superior, razão pela qual se aplica o óbice previsto na Súmula nº 333. Dessa forma, a incidência do referido óbice processual (súmula nº 333), a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, RR-1143-87.2018.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020)."

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO.

Conforme já registrado por esta Relatora na decisão agravada, esta Corte Superior entende que as empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta, caso da reclamada ----- - -----, não são contempladas pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública, não havendo que se falar em isenção das despesas processuais, permanecendo submetidas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido (TST, Ag-AIRR-533-95.2017.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/05/2020)."

Desta feita, não merece guarida o pleito recursal de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à recorrente.

Rejeito.

Preliminar de nulidade do processo. Cerceamento do direito de defesa

A ----- levanta a presente preliminar ao fundamento de que o julgador de primeiro grau indeferiu a oitiva de sua segunda testemunha. Sustenta que o indeferimento causou-lhe prejuízos, pois buscava comprovar que não praticava condutas antissindicais.

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 03/02/2022 14:12:45 - 9eca2f3

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092712573827500000007409965>

Número do processo: 0000622-42.2020.5.21.0043

Número do documento: 21092712573827500000007409965



O fato se deu na Audiência constante do ID f649b78. Na assentada, foi ouvida a testemunha comum a ambas as partes que tratou dos fatos alegados na inicial. Finalizado o depoimento, a parte ora recorrente requereu a oitiva de uma segunda testemunha, porém o julgador de primeiro grau indeferiu sob o fundamento de que se tratava de testemunha para ratificar os termos do depoimento já prestado, consignando que a parte ré não ofereceu argumentos ou fatos diferentes dos já abordados naquela ocasião pela citada testemunha ouvida.

ID. 9eca2f3 - Pág. 5

A ponderação das provas utilizadas para solução e para o julgamento da demanda é uma faculdade pertencente ao julgador, ante a incidência do livre convencimento motivado, o qual permite ao juiz formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que fundamente suas razões de decidir (inteligência dos arts. 371 e 479 do CPC).

Além do livre convencimento motivado, no processo do trabalho, vige também o princípio da ampla liberdade na condução do feito (art. 765 da CLT), sendo autorizada ao julgador a realização da apreciação das provas em conformidade ao seu próprio critério, desde que motivado, como acima se verifica, na decisão citada e ora combatida.

Portanto, tendo já tendo a parte recorrente apresentado uma prova testemunhal que abordou o tema de defesa e não tendo apresentado fato específico para oitiva de nova testemunha, estando o julgador satisfeito com a prova oral, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez respeitado o contraditório.

Ilesa a garantia do contraditório, ampla defesa e atendido o princípio da paridade de armas, conclui-se que não houve cerceamento de defesa no feito.

Rejeita-se.

Preliminar de nulidade processual. Rito processual. Violação ao devido processo legal

A parte ré também entende violado o direito de defesa, argumentando ter ficado prejudicado em face da determinação judicial de apresentação de contestação na forma do art. 335 do CPC, portanto no prazo de 15 dias, ao passo que a CLT, em seu art. 847, confere à parte a prerrogativa de apresentação de defesa até a data da audiência inicial, o que entende ofender ainda o



princípio do devido processo legal.

Decerto que o texto consolidado é claro quanto ao prazo da defesa, inclusive tendo em vista o sistema PJe, como alude o parágrafo único do art. 847 da CLT.

Contudo, a ação foi ajuizada e a fase de conhecimento se desenrolou dentro do quadro de pandemia do COVID-19, quando vigia o Ato 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020, que em seu artigo 6º, previu que "preservada a possibilidade de as partes requererem, a qualquer tempo, em conjunto (artigo 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido ao artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia". In casu, a ação foi proposta na data de 18/11/2020, pelo que regular se encontra a medida adotada pela VT de origem.

ID. 9eca2f3 - Pág. 6

Ademais, no caso dos autos, não se observa que a medida tenha ocasionado gravame à parte recorrente. Nesse contexto, também incide o art. 794 da CLT o qual prevê que "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

O citado artigo prestigia o Princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade que estabelece ser a forma apenas um instrumento para consecução do objetivo final do processo. Dessa forma, não é, via de regra, essencial para a validade do ato. Isso porque se um ato detém determinada forma prevista em lei, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido se, realizado de outra forma, lhe alcançar a finalidade.

Em última análise, a parte recorrente não apontou prejuízo pela adoção do rito, apenas mencionando maior grau de dificuldade, o que não se percebe na peça de defesa em virtude desses argumentos, sendo juntada a defesa de forma clara e objetiva nos argumentos e dentro do prazo entabulado, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo.

PREJUDICIAIS



Ilegitimidade Ativa

A parte ré argúi ilegitimidade material da demanda. A questão se refere à representação sindical do empregado supostamente em situação de perseguição que veio a gerar a presente ACP, aduzindo que é dirigente de sindicato que não representa sua categoria econômica. Isso porque o sindicalista representante da SINDSERH, Sr. André Luis Silva dos Santos, exerce a função de técnico em Raio-X, que pertencente à categoria diferenciada, cujos interesses são representados pelo Sindicato dos Técnicos de Radiologia e Tecnólogos de Radiologia - SINTTAR/RN, não podendo responder por categoria outra que não tem representatividade pelo ----- . A tese da parte ré, portanto, é que, o fato de o empregado supostamente perseguido pertencer a atividade diferenciada, afasta sua legitimidade de representar sindicato que defende de um modo geral os interesses de seus empregados, não podendo figurar na parte ativa da ação, ainda que movida pelo MPT.

A sentença recorrida assim fundamentou:

"A demandada sustenta que o SINDSERH não possui legitimidade material para atuar na defesa dos seus empregados no RN e que, por consequência, o empregado que está sendo supostamente perseguido, Sr. André Luiz Silva dos Santos, não teria legitimidade para atuar como dirigente sindical.

Ocorre que o referido sindicato está legitimado para atuar de maneira abstrata na defesa dos direitos dos empregados da empresa ré, tendo em vista sua autorização

ID. 9eca2f3 - Pág. 7

legal para tanto, nos termos do Despacho de 20 de junho de 2018, publicado em 21 /06/2018, na Edição 118, Seção 1, pág. 101 do Diário Oficial da União, o qual deferiu o registro sindical ao Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSERH RN; CNPJ 23.559.213/0001-53, Processo 46217.000872/2016-17, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte/RN."

À análise.

A questão se refere à atuação sindical de representante legalmente eleito, cujo processo não foi contestado, porém entende a parte ré que dito representante não poderia ser dirigente sindical de entidade de representatividade geral, ou seja, que defende os interesses de todos os empregados de um modo geral.

Inicialmente, impende observar que o processo de eleição do representante restou ileso e que sendo o empregado formalmente admitido pela parte ré, não cabe a alegação de que não poderia representar outras categorias de empregados da -----, independente de



pertencer ou não a dada categoria diferenciada. Isso porque a questão dos autos é a preservação da atuação sindical do referido empregado, onde se tutela os direitos transindividuais de liberdade do exercício sindical do representante da SINDSERH/RN, o que difere da questão de representação territorial e formal dos sindicatos, citada na ação nº 0000689-46.2019.5.21.0009, cujas partes eram a ----- e o SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES DO ESTADO DO RN - SINDSERH.

In casu, não se trata de ofensa ao princípio da unicidade sindical, mas do direito do empregado da parte ré exercer com segurança a função de representante do SINDSERH/RN para o qual foi eleito.

Noutro giro, no DOU contém despacho publicado em 20 de junho de 2018 (Edição 118, Seção 1, pág. 101), onde se defere o registro sindical da SINDSERH/RN, cuja categoria a ser representada **é a dos trabalhadores de empresas públicas de serviços hospitalares de abrangência Estadual** (ID. 2187913 - Pág. 2), sobrelevando, nesse contexto, o interesse e legitimidade do MPT na preservação do direito às liberdades sindicais, nos termos dos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, detendo legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública destinada a tutela de direitos transindividuais em geral, devendo ser negado provimento ao recurso, no ponto.

Mantenha-se o julgado.

ID. 9eca2f3 - Pág. 8

MÉRITO

Recurso da parte ré

Condutas Antissindicais

A recorrente nega ter praticado qualquer ato que venha a ser interpretado como de conduta antissindical. Afirma que exerceu apenas seu poder diretivo, peculiar ao empregador. Reflete que o §2º do art. 543 da CLT garante que o tempo em que o empregado se ausentar da empresa para o desempenho de suas funções como dirigente sindical, é considerado como de licença não-remunerada.



A decisão monocrática guerreada assim se posicionou sobre o tema, in

verbis:

"(...)

Assim, evidente que a tutela desse direito tem por objetivo garantir que os empregados dirigentes sindicais possam atuar sem temor na defesa dos direitos da categoria profissional por eles representada.

No presente caso, restou evidente que a empresa demandada está realizando algumas práticas que superam a razoabilidade do exercício do poder patronal, ainda que em alguns casos o próprio trabalhador possa haver contribuído para isso.

No que diz respeito à necessidade de realização de rodízio entre seus empregados Técnicos de Radiologia, este juízo entende ser razoável a sua existência para a capacitação dos trabalhadores nas atividades inerentes à função, exercidas em diversos setores da área de radiologia, tais como hemodinâmica, tomografia, etc.

Contudo, esses rodízios não foram acompanhados de uma regra objetiva de realização, fazendo com que os trabalhadores fossem sendo colocados de maneira aleatória em cada um dos setores da área de radiologia.

E nesse diapasão, ao colocar o Sr. André Luiz no turno diurno de trabalho deveria ser esperado pela própria empresa que ele fosse demandado a se afastar do trabalho em diversas ocasiões, sendo medida lógica que ambos, trabalhador e empregador, tivessem procurado chegar a um meio-termo a fim de não prejudicar o serviço e nem a atividade sindical, pois tanto a empresa teria condições de colocá-lo em horários que não impedissem sua atividade sindical; quanto o trabalhador também poderia exercer diversas atividades sindicais fora do horário de trabalho, especialmente porque existe compatibilidade entre o trabalho realizado de forma noturna, sem prejudicar o empregador, permitindo que o empregado exercesse sua atividade sindical.

No que diz respeito às avaliações do Sr. André Luiz, constata-se claramente a ocorrência de excesso por parte da empresa reclamada. De início, percebe-se que as avaliações do trabalhador eram realizadas por 03 superiores Srs. Cácio, Denise e Mauricélio, situação que não ocorria com os outros técnicos em radiologia da empresa. Ademais, conforme áudios apresentados e transcritos, os superiores do trabalhador claramente atribuíram nota de avaliação no quesito assiduidade em Sr. André Luiz em razão de sua participação nas atividades sindicais, o que configura uma tentativa de intimidação do trabalhador (fls. 630 e seguintes).

Finalmente, também há evidente tentativa da empresa reclamada em exigir do trabalhador a compensação do tempo nos horários em que o Sr. André Luiz deveria estar trabalhando, mas estava realizando atividade sindical.

ID. 9eca2f3 - Pág. 9

Todos esses fatos restaram comprovados com os documentos anexados à petição inicial e configuram prática antisindical, razão pela qual condeno a empresa reclamada a ABSTERSE de praticar qualquer conduta antissindical contra seus empregados, notadamente os que exerçam função de dirigente, tais como promover transferências intersetoriais injustificadas, redução não isonômica de notas em avaliação funcional, exigência de compensação de horas não trabalhadas em virtude de afastamento para exercício de atuação sindical ou prazo indevido para autorizar o regular afastamento, bem como quaisquer outras que impliquem em óbice ao livre exercício das atividades sindicais pelos representantes dos trabalhadores, dentro ou fora da empresa, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por obrigação descumprida e trabalhador prejudicado, em cada mês em que se constatar sua ocorrência, atualizada monetariamente até a data do

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 03/02/2022 14:12:45 - 9eca2f3

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092712573827500000007409965>

Número do processo: 0000622-42.2020.5.21.0043

Número do documento: 21092712573827500000007409965



efetivo pagamento e reversível a programas sociais que visem a erradicação do trabalho infantil." (ID. 4ac88ec - Pág. 7 a 8) **Análise.**

A ACP foi promovida pelo MPT que recebeu denúncia do SINDSERH-RN de conduta antissindical realizada pela empresa ora recorrente.

Anteriormente à propositura da presente ação, houve instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar essas irregularidades consistentes na prática de condutas antissindicais de perseguição ao dirigente sindical de nome Sr. André Luiz da Silva Santos, promovido pelo Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Rio Grande do Norte (SINDSERH-RN), em função de mudanças de atribuições e turnos de trabalho que visavam dificultar ou obstar a plena realização das funções sindicais do empregado, tendo sido juntado escalas de trabalho indicando a mudança de setor a partir do mês de **agosto de 2019** (procedimento 889/19).

Nesse processo, destaca-se depoimento prestado pelo representante da ----
----- no sentido de que uma das causas da mudanças do empregado dirigente aqui citado, considerava exatamente sua atividade sindical. Confira-se:

"(...) que o empregado André não ficou no setor de raio x noturno em razão de algumas limitações de sua saúde para movimentação dos equipamentos e utilização do capote de chumbo; que os empregados que foram treinar na hemodinâmica são João Paulo e Rafael; que a empregada Frida saiu da densitometria para o raio x em razão da pouca demanda da densitometria, **que teve o horário de funcionamento reduzido; que, também motivou a saída de André da hemodinâmica, a quantidade de afastamentos para a atividade sindical e licenças médicas; que, como o empregado André ficava sozinho no seu horário, ocasionava muitas substituições, dificultando a organização do serviço; que, no período diurno, a equipe é bem maior**, o que facilita a substituição em eventuais ausências; que, em dezembro de 2018, o empregado André solicitou sua alteração para a noite, tendo sido lotado na hemodinâmica, motivado por questão pessoal, não tendo mencionado dificuldades de exercício da atividade sindical; que há um esforço para atender as necessidades dos técnicos para a confecção das escalas; que o empregado André trabalha dois dias por semana e sempre tem liberações para exercício das atividades sindicais, seja no período noturno ou diurno, não havendo, portanto, prejuízo para exercício da atividade sindical".

A alteração do setor de trabalho e do turno de trabalho se deu pouco mais de 1 (um) mês após, em agosto de 2019 (ID. 4219dff - Pág. 4), sob alegação da necessidade de treinamento, rodízio de funcionários, além de ter sustentado que os constantes afastamentos do dirigente

ID. 9eca2f3 - Pág. 10

sindical para realização de atividades sindicais e licenças médicas também motivaram o rodízio, **mas foi comprovado que no período em que o empregado laborou no setor de hemodinâmica (jornada noturna) - entre dezembro de 2018 e agosto de 2019, somente foram registradas cinco ausências e**



meia, das quais apenas duas se deu para o exercício de atividades sindicais, tendo sido notado maior número de ausências após a modificação do local e turno do dirigente aqui em questão, não tendo a empresa apresentado motivos justificáveis para tanto. O empregado em questão manifestou que a mudança do horário noturno para o diurno atrapalharia sua atividade de dirigente sindical.

O MPT afirma ainda que o dirigente Sr. André Luiz Silva dos Santos já possuía treinamento suficiente, detendo status de capacitado para o procedimento de raio-x para além daqueles relativos à hemodinâmica, o que foi apurado nos inquéritos citados, não carecendo de se submeter a rodízios com o objetivo de aprimoramento técnico.

De se destacar que na petição inicial de ID 4219dff, o MPT acrescenta o episódio de limpeza de contrastes radiológicos e fluidos corporais que ficavam em aparelhos radiológicos após a realização dos procedimentos, o que foi noticiado ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, que resultou no Inquérito Civil nº 00709.2019.21.000/9, que deita aos autos no ID dee9476 e seguintes, vindo a empresa a modificar o procedimento; acrescentando que o inquérito foi autuado em **07 de junho de 2019**.

Noutro ponto, também há acusação de que a **avaliação funcional** do empregado teve redução de nota em virtude do item "assiduidade" com base em afastamento para participar de atividade sindical, ainda que se considere que outros empregados possuíssem também faltas, mas tiveram nota 100 de assiduidade e que a empresa ainda exigiu a compensação da jornada, mesmo tendo reduzido a nota, dentre outros procedimentos questionáveis, sobretudo determinações judiciais contidas em ações transitadas nesta justiça especializada. De fato, no documento de ID. ed8f2bb - Pág. 3, que se trata do resumo do relatório de ausências dos técnicos em radiologia - HUOL, percebe-se que foi levado em conta afastamentos para atividades sindicais a fim de se obter nota de avaliação, o que causa espécie.

A questão dos rodízios foi apresentada pelo Sr. André que se opunha à mudança do turno que comprometeria suas atividades sindicais, argumentando ainda que alguns empregados não eram constantemente mudados de posto de trabalho, como se vê da transcrição de gravação anexada aos autos (ID 2442682).

Acrescente-se que a empresa descontava o salário do empregado em caso de afastamentos para participação em atividade sindical.



Nessa toada, a questão dos afastamentos aqui em destaque foi decidida em sede de ação ajuizada em face da 2ª VT de Natal (processo ATSum - 0000043-23.2020.5.21.0002), tendo a julgadora pautado pela procedência da ação para "declarar que a reclamada deverá **conceder licença remunerada em todos os casos de participação do autor em atividades sindicais**, tais como reuniões, representação judicial do Sindicato e participação em mesas de negociação coletiva, devendo constar o abono das horas correspondentes no ponto, ou seja, não sendo permitido a consignação de falta, tampouco que seja computada as horas para compensação futura; tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão como se nela estivesse transcrita" (ID. 8702b28 - Pág. 4, grifei), pelo que o argumento de incidência do §2º do art. 543 da CLT não encontra mais guarida, uma vez que já decidido em processo outro, fazendo coisa julgada.

Dessa forma, pelo tudo que dos autos consta, não há como dar provimento ao recurso da reclamada para modificar o julgado de primeiro grau uma vez que a farta documentação anexadas traduz um ambiente de trabalho desfavorável ao autor no que se refere ao exercício do seu direito à liberdade sindical, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida que, em sede de tutela antecipada (ID. a158244 - Pág. 2), determinou que a empresa ré se abstinhasse de praticar "qualquer conduta antissindical contra seus empregados, notadamente os que exerçam função de dirigente, tais como promover transferências intersetoriais injustificadas, redução não isonômica de notas em avaliação funcional, exigência de compensação de horas não trabalhadas em virtude de afastamento para exercício de atuação sindical ou prazo indevido para autorizar o regular afastamento, bem como quaisquer outras que impliquem em óbice ao livre exercício das atividades sindicais pelos representantes dos trabalhadores", razão pela qual nego provimento ao recurso ordinário da reclamada, neste íterim.

Mantenha-se.

Danos morais

A parte ré, ora recorrente, aduz que não houve demonstração de que efetivamente o representante sindical tenha sido obstaculizado de praticar o seu encargo como representante sindical, argumentando que eram permitidas as ausências para exercer as suas funções sindicais e que também não houve provas de que tenha sido transferido de local de trabalho ou que era proibido de acessar as dependências da recorrente fora de seu horário de trabalho, o que afasta a caracterização de prática de condutas antissindicais, bem como evidencia a ausência de qualquer prejuízo sofrido pelos trabalhadores o que não caracteriza danos morais por ausência denexo entre ato antijurídico e comprovado prejuízo, buscando com isso a exclusão da indenização por danos morais.



Os argumentos recursais não se sustentam diante do que acima já exposto, tendo sido amplamente comprovado os diversos questionamentos tanto na seara administrativa, quanto na judicial em função dos procedimentos promovidos pela acionada, como ficou patente dos documentos juntados, acima já apreciados.

O instituto jurídico do "dano moral coletivo" teve origem na constatação de que determinadas condutas antijurídicas extrapolam a mera ofensa ao indivíduo, alcançando a coletividade de um modo geral, que mesmo sendo um ente despersonalizado possui valores morais passíveis de proteção.

Como forma de reação, criou-se no ordenamento jurídico diversos instrumentos protetivos, a exemplo da ação popular (Lei 4717/65) e a ação civil pública, cuja Lei nº 7.347/85, que a regula, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Finalmente, a Constituição Federal de 1988, elevou a reparação do dano moral, individual ou coletivo, à categoria de garantia constitucional (art. 5.º, V e X).

A condenação em danos morais coletivos, então, pressupõe a contumácia no descumprimento da legislação trabalhista de forma a prejudicar toda uma coletividade de indivíduos ou a sociedade como um todo.

O procurador Xisto Tiago Medeiros Neto conceitua o dano moral coletivo como "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupo, classes ou categorias de pessoas), **os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade**" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137 - grifei).

Ensina o referido Procurador (Dano Moral Coletivo: elementos e características. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XII, n.º 24. Brasília: LTr, 2002.) que a não reparação do dano causado por situações deste gênero gera um estado de indignação, descrédito e desalento da coletividade em relação ao sistema político-jurídico, abalando o equilíbrio e a paz social. Daí a necessidade de ampla tutela dos danos.

Como visto dos autos, verifica-se que há diversas notícias de fatos oriundos de denúncias realizadas por empregados da empresa demandada, que apontam para a rotineira infringência às regras trabalhistas e práticas antissindiciais perpetradas por aquela, inobstante a mesma já ter alvo de anterior de outras ações, cujo resultado foi procedente e condenou-a, além da obrigação de



fazer e em indenização por danos morais coletivos.

ID. 9eca2f3 - Pág. 13

Dessa forma, juntamente com os elementos presentes nos autos, sobressai de forma inconteste que a prática antijurídica reincidente e geral da empresa ficou devidamente retratada nos autos, a qual violou o art. 459, § 1º, da CLT e os arts. 1º, IV e 225, caput e inciso V da CRFB, além do princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, o julgador a quo, por sua vez, com base na conduta reiterada do demandado em violar normas de saúde e segurança do trabalho e persistir nas práticas antissindiciais, fato constatado através da vasta documentação acostada, demonstra conduta grave o suficiente, a ponto de configurar os danos morais coletivos. Isso porque dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Portanto, não tendo a recorrente apresentado nenhum fato ou argumento capaz de desconstituir a decisão de primeiro grau, nem acostado aos autos prova que contrarie a narrativa dos fatos que resultaram no dano moral, não há razão para reformar o entendimento já proferido.

Recurso desprovido, no ponto.

Quantum. Análise conjunta de ambos os recursos

A sentença vergastada estipulou a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por obrigação descumprida e trabalhador prejudicado, em cada mês em que se constatar sua ocorrência, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento e reversível a programas sociais que visem a erradicação do trabalho infantil em caso de descumprimento; além de pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100 mil a ser revertida para entidade beneficente devidamente cadastrada" a ser posteriormente selecionada.

A parte ré pede a diminuição do valor arbitrado, argumentando que o valor acima destacado extrapola o razoável e o princípio da proporcionalidade. O MPT busca que se defiram o valor como pedido na petição inicial.



No que tange à fixação do valor a ser atribuído à indenização, a Constituição da República adotou o Princípio da Reparação Integral (art. 5.º, V), segundo o qual a

ID. 9eca2f3 - Pág. 14

reparação deve ser a mais ampla possível, abrangendo, efetivamente, todos os danos causados. Já no Código Civil, o legislador buscou apresentar o critério para a quantificação do valor da indenização, o que o fez por meio do art. 944:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

A norma acima é aplicável ao dano moral, mas, na situação prática, surge a dificuldade da natureza imaterial da lesão verificada, por não possuir um conteúdo econômico. O "objeto moral" não encontra equivalente num "objeto material", posto que ambos possuem grandezas heterogêneas, insuscetíveis de se reduzirem a um mesmo denominador.

Por um lado, a compensação pelo dano deverá levar em consideração o caráter punitivo em relação ao empregador; por outro, o caráter compensatório em relação ao empregado. Entretanto, deve-se evitar que o valor arbitrado culmine em enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja expressivo a ponto de representar uma punição ao ofensor.

Vê-se, assim, que a norma acima visa a um "juízo de equidade". Talvez, por isso mesmo, na busca de uma "compensação", o arbitramento da condenação é, em geral, fundamentado em argumentos abstratos como "equidade", "proporcionalidade e razoabilidade", "exorbitância", "irrisoriedade" ou mesmo "enriquecimento ilícito", sem que lhe seja conferido um grau mínimo de concretude sobre tais termos.

Em virtude disso, o arbitramento se apresenta, muitas vezes, como arbítrio do magistrado, sem que sejam apresentados às partes os elementos minimamente palpáveis, gerando insurgências de ambas as partes. Para o condenado, há sempre a noção de exorbitância no quantum; já para a vítima, a valor arbitrado é sempre irrisório.

Por tais motivos, há de se reavaliar o entendimento sobre o valor das



condenações a título de indenização por danos morais, no sentido de buscar elementos concretos que tragam um maior grau de confiabilidade à decisão judicial, evitando-se o arbítrio, em obediência aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Evidentemente, não se chegará a uma certeza matemática sobre o valor da indenização, havendo sempre certo grau de subjetivismo na sua fixação. Nesse sentido, para minorar o subjetivismo, a doutrina especializada tem oferecido elementos para a quantificação, em pecúnia, do dano moral. Às vezes, apenas dando "nortes" para o arbitramento; em outros casos, oferecendo

ID. 9eca2f3 - Pág. 15

parâmetros minimamente objetivos. Xisto Tiago de Medeiros Neto, ao dissertar sobre a fixação de indenização do dano moral coletivo, apresenta critérios para quantificação do valor da condenação. Afirma ele:

Assim, o valor da condenação a ser arbitrado pelo juiz deverá observar, em sua expressão, suficiência para representar sanção eficaz para o agente causador do dano, e, por efeito, força para dissuadir outras condutas danosas semelhantes.

André de Carvalho Ramos assim preconiza, com ênfase: "um valor considerado excessivamente elevado para o caso concreto deve ser visto como razoável, para alertar, não só ao causador do dano, mas a todos os demais causadores potenciais do mesmo dano, que tais comportamentos são inadmissíveis perante o Direito".

"[...]

Faz-se imperativo, ademais, que essa decisão judicial seja motivada, fundamentando-se em elementos criteriosos para a composição do quantum relativo à condenação, como exigência da cláusula constitucional do due process of law, com isso evitando-se a fixação de valores desarrazoados, para mais ou para menos, em prejuízo ao interesse tutelado e aos fins almejados pelo próprio sistema jurídico. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. ampli. atual. e rev. São Paulo: 2014, p. 210-211.)"

Todavia, com vistas a solucionar a problemática do subjetivismo, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 223-G à CLT, no qual foram estabelecidas diretrizes a serem observadas para apreciação do pedido de dano extrapatrimonial e fixação da indenização respectiva, nos seguintes termos:

"Art. 223-G Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 03/02/2022 14:12:45 - 9eca2f3

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092712573827500000007409965>

Número do processo: 0000622-42.2020.5.21.0043

Número do documento: 21092712573827500000007409965



- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 - VII - o grau de dolo ou culpa;
 - VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
 - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 - X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
 - XII - o grau de publicidade da ofensa."

ID. 9eca2f3 - Pág. 16

A observância das referidas orientações conferem um mínimo grau de concretude na fixação da indenização por danos morais, minorando o subjetivismo da decisão jurisdicional.

Vista a fixação do valor do dano moral sob tal ótica, passa-se à análise do caso dos autos: 1) natureza, gravidade e repercussão da lesão: a reclamada levou o empregado a vivenciar uma angústia ao se sentir perseguido e injustiçado nas avaliações e relocações; 2) situação econômica do ofensor: empresa pública; 3) situação econômica do ofendido que se trata de simples empregado técnico em raio-x; 4) proveito obtido com a conduta ilícita: não há proveito econômico obtido pela reclamada; 5) grau da culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência: a reclamada foi negligente ao não realizar o que determinado pelas decisões anteriores; 6) grau de reprovabilidade social da conduta adotada: a conduta que negligencia a honra e dignidade de seu empregado, deve ser tida como de considerável reprovabilidade social.

Diante da análise desses elementos supra, entendo ser proporcional e razoável que o valor da indenização fixado, não havendo porque ser reduzido ou majorado, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 223-G, da CLT.

Nego provimento aos recursos.



Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço dos recursos manejados e rejeitos as preliminares suscitadas. No mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária **por videoconferência** realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Bento Herculano Duarte Neto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Ronaldo Medeiros de Souza e Eduardo Serrano da Rocha, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos,

ID. 9eca2f3 - Pág. 17

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos manejados. Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, tudo nos termos da fundamentação.

Obs: Sessão de Julgamento por videoconferência conforme Resolução Administrativa 0006/2020.

Natal, 02 de fevereiro de 2022.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Relator



VOTOS

ID. 9eca2f3 - Pág. 18

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 03/02/2022 14:12:45 - 9eca2f3
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092712573827500000007409965>
Número do processo: 0000622-42.2020.5.21.0043
Número do documento: 21092712573827500000007409965

